



RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Altera a Resolução nº 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso I da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 15 e 29, inciso III do Regimento Geral Provisório, com vistas a dar cumprimento às disposições dos artigos 5º, 14, inciso II, 28, inciso IX, 34, inciso V e 55 da mesma Lei e de acordo com a deliberação adotada na Sessão Plenária Ordinária nº 9, realizada nos dias 1º e 2 de agosto de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º, 14, 15, 18 e 29 da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, publicada no DOU de 2 de abril de 2012, Seção 1, página 123, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....”

I - os registros definitivo e provisório de profissionais, brasileiros ou estrangeiros portadores de visto permanente, diplomados no País por instituições de ensino superior de Arquitetura e Urbanismo oficialmente reconhecidas pelo poder público;
.....”

“Art. 5º
.....”

§ 2º Quando apresentado o certificado de conclusão de curso no requerimento de registro profissional, o registro será feito em caráter provisório com validade máxima de um ano.

§ 3º Quando apresentado o diploma de graduação, o registro será feito em caráter definitivo.

§ 4º Os documentos relacionados no § 1º serão apensados, em formato digital, em local específico do SICCAU.”

“Art. 14.
.....”



Parágrafo único. Relativamente às obrigações perante o CAU/UF citadas no inciso I, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês de atividade profissional contados até a solicitação da interrupção.”

“Art. 15. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional durante a interrupção do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT) referentes a serviços executados ou em execução, registrados no CAU.”

“Art. 18.
.....

§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio disponível no SICCAU.

§ 2º Na reativação de registro profissional a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses e fração de mês restantes do exercício, contados a partir do deferimento da reativação;

§ 3º O período de interrupção encerra-se após a anotação da data de reativação do registro, em local próprio disponível no SICCAU.”

“Art. 29.
.....

III - grande área;

IV - área;

V - linha de pesquisa;

VI - título da monografia, dissertação ou tese;

VII - período, incluindo início e conclusão;

VIII - instituição;

IX - nome do orientador;

X - palavras chave.
.....

§ 2º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após inclusão do respectivo diploma ou certificado equivalente em formato digital, em local próprio disponível no SICCAU.

§ 3º As exigências relativas aos itens III e IV deverão ser atendidas com observância à classificação das áreas de conhecimento nos termos estipulados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) ou órgão equivalente.”



Art. 2º Ficam revogados os artigos 10 a 13 da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012, publicada no DOU de 2 de abril de 2012, Seção 1, página 123.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do CAU/BR

(Publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 163, Seção 1, de 22 de agosto de 2012)